



PL 278/10

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa dar condições de igualdade as pessoas obesas, que são vítimas constantes de constrangimentos ao tentar sentar em cadeiras, com braços, por exemplo, em meio a sociedade em geral.

A propositura insere-se, no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município, para assegurar e garantir o interesse público e a defesa dos direitos do cidadão.

O referido direito já é garantido através de iniciativa do *Metrô de São Paulo* e, é fruto da Lei Estadual nº 12.225/06, que exige a disponibilidade de assentos para obesos nos *transportes públicos*. Outros Estados também possuem Leis semelhantes e há projetos de Lei Federais sobre o tema.

Atualmente, a legislação federal trata do assunto no Decreto nº 5.296/04, que regulamenta duas Leis sobre acessibilidade a “pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Os obesos são citados no parágrafo 1º do Art. 23, que define a obrigatoriedade de *assentos especiais* em teatros, cinemas, estádios, casas de espetáculos, etc. Na parte do Decreto referente aos transportes coletivos, no Art. 35, fala-se sobre assentos especiais para pessoas com mobilidade reduzida, mas sem especificar a inclusão dos obesos (o que não significa que não sejam contemplados, mas dá margem a interpretação contrária).

Cabe ao Município exercer o seu Poder de Polícia e legislar sobre as matérias de interesse local, não podendo se furtar ao dever de disciplinar as garantias individuais dos cidadãos.

Diante do exposto e deste projeto de lei ser mais que de “interesse público”, peço e conto com a aprovação dos Nobres Pares.